PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34

GOVERNO MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
TRABALHANDO PARA TODOS
Adm. 2013/2016

Oficio nº. 045/2015-GP

Limeira do Oeste – MG., 09 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Enviamos a Vossa Excelência, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei:

- Projeto de Lei nº05 – " **DISPÕE SOBRE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS EM TERRENOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Atenciosamente,

ENEDINO PEREIRA FILHO
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Marcio Queiroz Valente
Câmara Municipal
Limeira do Oeste/MG
Pss.

Protocolado sob n.º 056/2015
Em 14/04/15, às 11 h 22 min.
Hélen

Rua Pernambuco nº 780 – Fone/Fax: (34) 3453-1700 – 3453-1713 – CEP 38295-000 – Limeira do Oeste - MG
e-mail: prefeitura@limeiradooeste.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34

GOVERNO MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
TRABALHANDO PARA TODOS
Adm. 2013/2016

Mensagem nº 05/2015

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº 01 que: **"DISPÕE SOBRE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS EM TERRENOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A matéria e da máxima relevância para o interesse público municipal. Têm por escopo otimizar a limpeza dos terrenos urbanos e precaver contra graves problemas sanitários que assolam o Município, pela má conservação da limpeza destes terrenos, a exemplo, a proliferação de dengue que assola a reunião.

Desta feita, a proposta cria a obrigação legal de manutenção dos terrenos devidamente limpos e livres de vetores que possam causar a contaminação da população por doenças como a dengue. Pari passo, determina punições e permite a administração pública municipal, a intervenção na propriedade privada para a limpeza de terrenos em desconformidade com a Lei, de forma a preservar a saúde pública municipal.

Assim, entendemos que a proposta contempla o interesse público municipal, e atende aos requisitos legais e constitucionais de regência, sendo a sua tramitação e aprovação, medida de rigor.

Com estas considerações, conclamamos o apoio da Edilidade para aprovação do presente Projeto de Lei, requerendo desta Nobre Presidência adote as providencias regimentais para sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** ante a sua contundente relevância.

ENEDINO PEREIRA FILHO
Prefeito

Rua Pernambuco nº 780 – Fone/Fax: (34) 3453-1700 – 3453-1713 – CEP 38295-000 – Limeira do Oeste - MG
e-mail: prefeitura@limeiradooeste.mg.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 05 DE 09 DE ABRIL DE 2015.

"DISPÕE SOBRE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS EM TERRENOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ENEDINO PEREIRA FILHO, Prefeito do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o inciso I, do art. 77 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos urbanos, baldio ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados, drenados e calçados, sob pena de aplicação de multa a ser editada em Decreto Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,30 cm (trinta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

Art. 2º. O proprietário de terreno urbano que se encontrar em desconformidade com o art. 1° desta Lei, terá prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza ou, caso já tenha sido feita, comprovar junto a Prefeitura Municipal tal situação, bem como manter o terreno em conformidade com as condições definidas nesta Lei.

Art. 3º. O proprietário de terrenos urbanos, em desconformidade com o art. 1° desta Lei, terá prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para construir calçadas dentro dos padrões estabelecidos pelo Código de Obras Municipal, quando os imóveis forem localizados em vias públicas providas de asfalto ou calçamento ou, caso já tenha sido feita, comprovar junto a Prefeitura Municipal tal situação, bem como manter o terreno em conformidade com as condições definidas nesta Lei.

Art. 4º. O proprietário do terreno urbano será considerado regularmente notificado para as finalidades desta Lei mediante:

I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II - por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por servidor designado, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 5º. Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 6º. Decorrido o prazo estabelecido nos artigos 2º e 3º da presente Lei e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será lavrado o Auto de Infração e aplicada a multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º. Após a notificação e verificada o seu descumprimento, a Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, através de sua Diretoria de Obras e Serviços Públicos, procederá a seu critério à limpeza do respectivo terreno e a construção de calçadas, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Parágrafo Único - Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, fica facultado, à Prefeitura de Limeira do Oeste, efetuar sua limpeza, através do setor competente, independente de intimação ou multa, após parecer do Departamento de Vigilância Sanitária.

Art. 8º. A cobrança da multa prevista no art. 1º, bem como as despesas previstas no art. 7º desta Lei será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos urbanos constantes do Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo único - Para os casos previstos no Parágrafo Único do Art. 7º, que não tenha sido emitido multa, a mesma será lavrada independentemente de intimação.

Art. 9º. Na falta de identificação do infrator, o proprietário e possuidor são solidários pela obrigação.

Art. 10. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG, 09 de abril de 2015.

ENEDINO PEREIRA FILHO
Prefeito

Publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Priscila da Silva Santos
Secretária